



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 87.887 - SP (2007/0176323-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : RUY FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : RUY FERREIRA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUY FERREIRA JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. INDICIAMENTO FORMAL. CONCESSÃO DE *WRIT* PELO TRIBUNAL *A QUO*. PEDIDO PREJUDICADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE IR E VIR. USO INADEQUADO DO *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA.

1. O Tribunal *a quo*, em *habeas corpus*, cassou a ordem de indiciamento formal, pelo que o presente *writ* resta prejudicado, nesse ponto.

2. Não há a existência de ameaça ao direito de ir e vir, ainda que indireta, no fato de o Juiz, ao receber a denúncia, ter determinado a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de apuração de eventual infração ética, motivo pelo qual o *habeas corpus* não constitui via adequada para impugnar o referido ato judicial.

3. Não se vislumbra, pela leitura do acórdão impetrado, a existência de nenhuma ilegalidade ou ilicitude na busca e apreensão dos documentos ou na lavratura do respectivo auto. Para concluir de maneira diversa, mormente quanto às teses de que o mandado não preencheria o disposto no art. 243 do Código de Processo Penal e de que não teria sido lavrado o auto circunstanciado de busca e apreensão, subscrito por duas testemunhas, seria necessária a análise dessas peças, as quais, contudo, não foram colacionadas pelo Impetrante.

4. O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

5. Não há inépcia da denúncia, uma vez que os fatos nela descritos constituiriam, em tese, o delito do artigo 305 do Código Penal, sendo, também, clara ao descrever a continuidade delitiva e a natureza dos documentos objetos do delito.

6. A aferição da presença do elemento subjetivo do tipo demandaria aprofundamento no campo fático-probatório, providência descabida na via estreita do *habeas corpus*.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 87.887 - SP (2007/0176323-3)

IMPETRANTE : RUY FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : RUY FERREIRA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUY FERREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por RUY FERREIRA JÚNIOR, em favor próprio, denunciado pela suposta prática do delito do art. 305, c.c. o art. 71, do Código Penal, em face de decisão indeferitória de liminar em *writ* ajuizado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a presente impetração:

a) a existência de constrangimento ilegal pela ordem de indiciamento formal, proferida após o recebimento da denúncia;

b) a falta de justa causa por atipicidade do fato narrado na denúncia;

c) a nulidade do ato de apreensão dos documentos, uma vez que o mandado não preencheria os requisitos do art. 243 do Código de Processo Penal; a busca teria ocorrido em período noturno e não teria sido lavrado o auto circunstanciado de busca e apreensão, subscrito por duas testemunhas, o qual não seria suprível pelo auto de exibição e apreensão;

d) a ilegalidade da expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para a apuração de eventual infração ética.

Pede a concessão da ordem, com o trancamento da ação penal.

Indeferida a liminar (fl. 44), a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 49/104.

O Ministério Público Federal emitiu parecer ementado nos seguintes termos:

"SUMÁRIO: HABEAS CORPUS CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM SEDE DE IGUAL TEOR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUPERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO PRESENTE MANDAMUS. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DA ORDEM." (fl. 106)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 87.887 - SP (2007/0176323-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. INDICIAMENTO FORMAL. CONCESSÃO DE *WRIT* PELO TRIBUNAL *A QUO*. PEDIDO PREJUDICADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO DE IR E VIR. USO INADEQUADO DO *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA IMPRÓPRIA.

1. O Tribunal *a quo*, em *habeas corpus*, cassou a ordem de indiciamento formal, pelo que o presente *writ* resta prejudicado, nesse ponto.

2. Não há a existência de ameaça ao direito de ir e vir, ainda que indireta, no fato de o Juiz, ao receber a denúncia, ter determinado a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de apuração de eventual infração ética, motivo pelo qual o *habeas corpus* não constitui via adequada para impugnar o referido ato judicial.

3. Não se vislumbra, pela leitura do acórdão impetrado, a existência de nenhuma ilegalidade ou ilicitude na busca e apreensão dos documentos ou na lavratura do respectivo auto. Para concluir de maneira diversa, mormente quanto às teses de que o mandado não preencheria o disposto no art. 243 do Código de Processo Penal e de que não teria sido lavrado o auto circunstanciado de busca e apreensão, subscrito por duas testemunhas, seria necessária a análise dessas peças, as quais, contudo, não foram colacionadas pelo Impetrante.

4. O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

5. Não há inépcia da denúncia, uma vez que os fatos nela descritos constituiriam, em tese, o delito do artigo 305 do Código Penal, sendo, também, clara ao descrever a continuidade delitiva e a natureza dos documentos objetos do delito.

6. A aferição da presença do elemento subjetivo do tipo demandaria aprofundamento no campo fático-probatório, providência descabida na via estreita do *habeas corpus*.

7. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Observa-se que o presente *habeas corpus* dirige-se contra decisões indeferitórias de liminar em dois *mandamus* impetrados perante o Tribunal de Justiça do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de São Paulo, sendo descabido o seu ajuizamento, *ex vi* da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, segundo informações prestadas pela Autoridade Coatora e, conforme cópia de acórdão que ora faço juntar aos autos, verifica-se ter havido o julgamento do mérito das duas impetrações (*Habeas Corpus* n.ºs 1.082.740.3/0 e 1.092.165.3/3).

Nesse contexto, e nos moldes da atual jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, prossegue-se na análise do presente *writ*, como substitutivo de recurso ordinário.

Cabe consignar, inicialmente, que no *Habeas Corpus* n.º 1.092.165.3/3, o Tribunal *a quo* cassou a ordem de indiciamento formal, pelo que o presente *writ* resta prejudicado, nesse ponto.

Outrossim, não há a existência de ameaça ao direito de ir e vir, ainda que indireta, no fato de o Juiz, ao receber a denúncia, ter determinado a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de apuração de eventual infração ética, motivo pelo qual o *habeas corpus* não constitui via adequada para impugnar o referido ato judicial.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO. ALEGAÇÃO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. SUPOSTA APURAÇÃO PENAL. DIREITO DE IR E VIR NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA INCARACTERÍSTICA DO NÚCLEO LIBERTATIS.

De acordo com a previsão constitucional, a promoção do remédio de habeas corpus justifica-se quando 'alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'.

Em razão disso, averiguando o contexto da ação mandamental, em torno do procedimento administrativo e das supostas violações ali praticadas, logo se apercebe a ausência de correlação com o parâmetro heróico, sendo a pretensão nela contida incaracterística da realidade constitucional.

Ordem não conhecida." (HC 44.620/MG, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 21/11/2005.)

No que diz respeito à alegação de nulidade da busca e apreensão, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos:

"(...) ao contrário do alegado, entendo cumprido o disposto no artigo 243 do Código de Processo Penal, uma vez que do mandado de busca domiciliar (fl. 54) constaram: os nomes dos moradores das casas em que seriam realizadas as diligências; o motivo e os fins da diligência, havendo referência expressa ao Boletim de Ocorrência n.º 515/04, no qual o paciente é mencionado (fls. 32/35); e por fim, as assinaturas da Juíza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito e do Delegado de Polícia Titular.

Também não prospera a alegação de nulidade do auto de busca e apreensão, lavrado em 27 de outubro de 2004, assinado pela autoridade, exibidor, duas testemunhas e escrivão, na cidade de Cafelândia, onde foram exibidos todos os documentos relacionados às folhas 43/52. É que ao contrário do alegado, o auto está em ordem e o disposto no artigo 245 do Código de Processo Penal, que segue transcrito abaixo, foi observado.

Art. 245. As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

...

§ 7º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º.

Na verdade, quando o texto legal menciona 'executores' refere-se àqueles que vão realizar as buscas domiciliares, expressão que também se encontra no plural.

Salienta-se que a diligência foi autorizada pelo Juízo (fl. 54), não havendo que se falar em ilegalidade no acompanhamento do ato pelo promotor de justiça.

Nessa esteira, entendo que o auto de exibição de apreensão apresentado (fls. 43/52), embora não leve a denominação de auto circunstanciado, cumpre a determinação legal e sua finalidade.

E, ainda, inexistem nestes autos comprovação de eventual ausência ou inidoneidade das testemunhas que assinaram o termo de folhas 43/52." (fls. 117/118)

Pela leitura do acórdão impetrado, não se vislumbra a existência de nenhuma ilegalidade ou ilicitude na busca e apreensão dos documentos ou na lavratura do respectivo auto.

Outrossim, para concluir de maneira diversa, mormente quanto às teses de que o mandado não preencheria o disposto no art. 243 do Código de Processo Penal e de que não teria sido lavrado o auto circunstanciado de busca e apreensão, subscrito por duas testemunhas, seria necessária a análise dessas peças, as quais, contudo, não foram colacionadas pelo Impetrante.

Como é sabido, o rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída deficitariamente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

Nesse sentido:

"Ementa: CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CONHECIDA. Não se conhece do habeas corpus em que se sustenta ilegalidade da decisão monocrática que impôs ao paciente a prisão preventiva, por ausência de fundamentação e inexistência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, se o feito não foi instruído com a peça imprescindível à compreensão da controvérsia. Ausente, nos autos, cópia do decreto prisional, torna-se impossível à análise da legalidade, ou não, da segregação do réu. Precedentes. Ordem não-conhecida." (HC 47.582/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/03/2006.)

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DENÚNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HC NÃO CONHECIDO.

1. O trancamento da ação penal por meio de Habeas Corpus é medida de todo excepcional, não se admitindo que esta via estreita substitua a ação de rito ordinário, consentânea com todos os meios de prova admitidos, na qual os elementos de convicção serão apresentados e submetidos ao crivo do contraditório.

2. O remédio heróico, portanto, deve vir instruído com todos os documentos capazes de evidenciar a pretensão perquirida, sob pena de seu não conhecimento.

3. Para a análise do pleito de trancamento da ação penal, em razão da sustentada falta de justa causa, por atipicidade da conduta das pacientes, é imprescindível o exame do teor das acusações contidas na peça acusatória, de modo a possibilitar a averiguação da atipicidade de todas as condutas imputadas às acusadas.

4. Ausente cópia da denúncia, é de rigor o não conhecimento do presente Habeas Corpus, em que pese a manifestação ministerial pela concessão da ordem" (HC 79650/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 08/10/2007.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída - como a presente, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia - no caso, o decreto judicial de prisão preventiva, inviabilizando a adequada análise do pedido. Precedentes.

2. Impetração não conhecida" (HC 67.030/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 05/02/2007.)

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. ORDEM DENEGADA. I - A via do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída, cuja ausência impede a apreciação do mérito. II - Ordem denegada" (HC 89.609/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 16/02/2007.)

"EMENTA: Habeas corpus: prisão por civil inadimplemento de obrigação alimentícia: indeferimento da ordem se, afora a pura alegação de situar-se o montante além da capacidade econômica do paciente, nada se argúi que lhe pudesse afetar a validade jurídica ou evidenciar, mediante prova pré-constituída inequívoca, a arbitrariedade" (HC 82.544/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 28/02/2003.)

Por derradeiro, extrai-se os seguintes excertos da denúncia:

"Apurou-se que RUY FERREIRA JÚNIOR exerceu as funções de procurador jurídico na Prefeitura Municipal de Cafelândia no período compreendido entre 16 de outubro de 2000 a 27 de outubro de 2004. Durante a gestão do ex-prefeito LUIS OTÁVIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO (1º de janeiro de 2001 a 27 de outubro de 2004), RUY FERREIRA JÚNIOR foi nomeado Chefe do Departamento Jurídico do Município, cargo em comissão de livre provimento e exoneração. Assim, na qualidade de procurador jurídico e assessor direito do Prefeito, RUY tinha amplo acesso a documentos públicos produzidos pela Administração, bem como aos documentos particulares a ela destinados.

Ocorre que, lamentavelmente, a gestão de LUÍS OTÁVIO foi marcada por sucessivos atos de improbidade administrativa e crimes de responsabilidade, os quais estão sendo apurados em diversas ações cíveis e criminais propostas em face do ex-alcaide e de terceiros envolvidos. Nesse contexto, surgiu para LUÍS OTÁVIO e RUY a necessidade de suprimir e ocultar documentos públicos e particulares que, ao menos em tese, poderiam revelar atos de improbidade administrativa ou crimes por eles praticados.

Foi com esse propósito que LUÍS OTÁVIO e RUY, no período supracitado, desviaram e esconderam dezenas de documentos públicos e particulares pertencentes ao Município ou a ele destinados. Quando LUÍS OTÁVIO foi afastado judicialmente do cargo, em 27 de outubro de 2004, alguns munícipes acionaram a polícia civil informando que assessores do Prefeito afastado estariam deixando a Prefeitura em poder de documentos e computadores pertencentes ao Município. Tão logo registrada a ocorrência (fls. 03/05), a autoridade policial postulou à Juíza da Comarca a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido em residências e estabelecimentos comerciais em Cafelândia.

(...)

Na residência do denunciado RUY, todavia, apreendeu-se enorme quantidade de documentos pertencentes ao Município ou a ele destinados. O auto de exibição e apreensão de fls. 13/22 e principalmente o termo de comparecimento e entrega e documentos anexado a fls. 755/761 comprovam que RUY ocultava em seu escritório (e residência), na Rua Jequitinhonha, nº 47, processos licitatórios originais, contratos administrativos, envelopes abertos e lacrados de licitantes, projetos arquitetônicos, orçamentos, editais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de licitações, pareceres técnicos, planilhas, notas fiscais, recibos e outros documentos públicos e particulares com datas entre 2001 e 2004, que, por pertencerem ao Município ou a ele terem sido destinados, jamais poderiam estar guardados no escritório particular do Chefe do Departamento Jurídico.

Indagado sobre o motivo de tais documentos estarem em seu escritório, RUY alegou eram 'documentos de trabalho' e que os levava para sua residência porque o computador da Prefeitura 'estava sendo consertado' (fls. 737/738). Suas justificativas, porém, não convencem: RUY mantinha em seu poder processos licitatórios encerrados, envelopes de licitantes lacrados e abertos, contratos administrativos já formalizados e diversos outros documentos que, pela data e pelo conteúdo, deveriam estar arquivados na Prefeitura Municipal. Todos os documentos relacionados no termo de comparecimento e entrega juntado a fls. 755/761 pertenciam ao arquivo municipal e lá deveria estar guardados. Todavia, tais documentos só retornaram à Prefeitura de Cafelândia no último dia 14 de novembro, data em que os procuradores jurídicos municipais Dr. Leandro Baggio Alves Ferreira e Dra. Viviane Aparecida Rodrigues estiveram no Fórum e selecionaram, dentre pilhas de documentos apreendidos no escritório de RUY, aqueles que pertencem ao Município ou a ele foram destinados.

(...)

Vale ressaltar, outrossim, que, dentre os documentos apreendidos na residência de RUY, havia uma inusitada relação de funcionários públicos municipais em desvio de função, o que por si só comprova que LUÍS OTÁVIO e RUY pretendiam ocultar indícios de irregularidades administrativas por eles praticadas.

(...)

Em suma, imputam-se a LUÍS OTÁVIO DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO e RUY FERREIRA JÚNIOR a supressão e ocultação de documentos públicos e particulares originais pertencentes ou destinados ao Município de Cafelândia para o fim de encobrir irregularidades administrativas, atos de improbidade e crimes por eles praticados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2001 a 27 de outubro de 2004. Em razão da enorme quantidade de documentos desviados, deixo de descrevê-los individualmente nesta denúncia, mas explicito que são os documentos originais relacionados no termo de comparecimento e entrega de fls. 755/761, os quais foram devolvidos à Prefeitura Municipal de Cafelândia em 14/11/06, após serem identificados e descritos na presença deste Promotor de Justiça, dos Procuradores Jurídicos supracitados e dos serventuários da Justiça que assinaram o termo. Vale ressaltar que tais documentos estão à disposição da Justiça e poderão ser consultados e/ou periciados pelos interessados se houver necessidade." (fls. 16/20)

Não há inépcia da denúncia, uma vez que os fatos nela descritos constituiriam, em tese, o delito do artigo 305 do Código Penal, consistente em "destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A exordial acusatória também é clara da natureza pública dos documentos apreendidos e da existência da continuidade delitiva, tendo em vista o número deles e o período em que teria ocorrido a prática criminosa.

No mais, a aferição da presença do elemento subjetivo do tipo demandaria aprofundamento no campo fático-probatório, providência descabida na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

*I - O trancamento da ação penal por meio do **habeas corpus** se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Marco Aurélio**, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, **Primeira Turma**, Rel.^a **Min.^a Cármen Lúcia**, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus**, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 17/11/2006).*

II - Tratando-se de denúncia que, com base em documentação apresentada pelo paciente perante a Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, demonstra que houve a imputação às vítimas de fatos que são ofensivos às suas reputações, e não havendo elementos razoáveis que permitam concluir com segurança que o elemento subjetivo do crime de difamação não estava presente, é imperioso o prosseguimento do processo-crime.

Ordem denegada." (HC 67.993, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/10/2009.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMPROVADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O exame de matéria que importa valoração do contexto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento, é inviável em sede de habeas corpus, marcado por cognição sumária e rito célere.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O trancamento da ação penal ou do inquérito policial por esta via justifica-se somente quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e prova da materialidade. Precedentes do STJ.

3. Tendo sido o recurso administrativo apreciado e indeferido, não há falar em não esgotamento da via administrativa.

4. Recurso improvido." (RHC 19.827/RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 31/08/2009.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0176323-3
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10827403 5992004

HC 87887 / SP

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUY FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : RUY FERREIRA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUY FERREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Supressão de documento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário